

## A convergência da governança corporativa nos países do MERCOSUL em direção aos princípios da OCDE

### *The convergence of corporate governance in MERCOSUR countries towards the OECD principles*

### *La Convergencia de la gobernanza corporativa en los países del MERCOSUR rumbo a los principios de la OCDE*

Luís Alexandre Carta Winter\*

Ana Cláudia Pereira Silva Lechakoski\*\*

#### Resumo

As boas práticas de governança corporativa são reconhecidas em todo o mundo como ferramentas indispensáveis para a construção de um ambiente de negócios seguro e confiável, tanto para investidores quanto para as demais partes interessadas. Sua aplicação é ainda mais relevante nos países em desenvolvimento, como os que compõem o Mercosul. O contexto histórico de integração regional na América Latina, as tentativas de harmonização de normas e políticas nacionais dos Estados que fazem parte do bloco, e o resultado da análise da evolução normativa e de códigos privados de governança corporativa nos países do Mercosul indicam uma tendência pela adoção dos Princípios de Governança Corporativa da OCDE em suas construções. Assim, pretende-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: os países do Mercosul estão convergindo para a adoção de boas práticas de governança corporativa baseadas nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE? A pesquisa é de natureza hipotético-dedutiva qualitativa de caráter exploratório, realizada a partir de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo realizado sugere que há uma tendência na adoção dos Princípios de Governança Corporativa da OCDE pelos países do Mercosul na construção de seus regramentos internos, mas que seria prematuro falar em convergência, pois o mais provável, nesse cenário, é que os países do bloco passem a coexistir e criar sistemas híbridos de governança.

**Palavras-chave:** Mercosul, integração regional, governança corporativa, convergência, OCDE.

#### Abstract

*Good corporate governance practices are recognized around the world as essential tools for building a safe and reliable business environment, both for investors and other stakeholders. Its application is even more relevant in developing countries, such as those that make up Mercosur. The historical context of regional integration in Latin America, the attempts to harmonize national norms and policies of the States that are part of the bloc, and the result of the analysis of normative evolution and private codes of corporate governance in Mercosur countries, indicate a trend towards adoption of the OECD Principles of Corporate Governance in their constructions. Thus, it is necessary to answer the following research question: are the Mercosur countries converging towards the adoption of good corporate governance practices based on the OECD's Corporate Governance Principles? The research is qualitative hypothetical-deductive, exploratory in nature, based on bibliographic and documentary research. The study carried out suggests that there is a trend in the adoption of the OECD Principles of Corporate Governance by the*

\* Doutorado em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001). Especialização em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação (onde foi Coordenador entre 1987 a 1989), na pós lato sensu onde coordenou a especialização em Direito, logística e negócios internacionais, e no strito sensu, no mestrado (PPGD e PPGDH) e doutorado(PPGD). Professor titular da Unicuritiba, no Curso de Relações Internacionais, na graduação e na pós, de Comércio Internacional. Ex-professor titular e ex-Coordenador "(2005-2010) do Curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba. Consultor jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos; integração regional; Mercosul; relações internacionais; direito marítimo; direitos humanos; direito humanitário; legislação aduaneira; direito internacional econômico e direito internacional. Coordenador do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (www.neadi.com.br). Membro de Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná. Email: lacwad@gmail.com

\*\* Doutorado em andamento em Direito (Conceito CAPES 6). Mestrado Profissional em Gestão de Cooperativas com bolsa institucional pela PUCPR (2019). Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2017). como bolsista pelo Programa Universidade para Todos (ProUni). Mestrado Profissional em Gestão de Cooperativas com bolsa institucional pela PUCPR (2019). Doutorado em Direito Econômico e Desenvolvimento com bolsa institucional pela PUCPR. Experiência na área de Direito Civil, Direito Empresarial, Contratos e Cooperativismo. Email: lacwad@gmail.com

*Mercosur countries in the construction of their internal regulations, but that it would be premature to speak of convergence, as the most likely, in this scenario, is that the countries of the bloc begin to coexist and create hybrid systems of governance.*

**Keywords:** *Mercosur, regional integration, corporate governance, convergence, OECD.*

## Resumen

*Las buenas prácticas de gobernanza corporativa son reconocidas en todo el mundo como herramientas indispensables para construir un ambiente de negocios seguro y fiable, tanto para inversores cuanto para las demás partes interesadas. Su aplicación es todavía más relevante en los países en desarrollo, como los que componen el MERCOSUR. El contexto histórico de integración regional en América Latina, los intentos de armonización de normas y políticas nacionales de los Estados parte del bloque, y el resultado del análisis de la evolución normativa y de códigos privados de gobernanza corporativa en los países del MERCOSUR, indican una tendencia por la adopción de los Principios de Gobernanza Corporativa de la OCDE en sus construcciones. Así, se pretende responder a la siguiente pregunta de investigación: ¿Están los países del MERCOSUR convergiendo para la adopción de buenas prácticas de gobernanza corporativa basadas en los Principios de Gobernanza Corporativa de la OCDE? La investigación es de naturaleza hipotético-deductiva cualitativa de carácter exploratorio, realizada a partir de investigación bibliográfica y documental. El estudio realizado sugiere que hay una tendencia en la adopción de los Principios de Gobernanza Corporativa de la OCDE por los países del MERCOSUR en la construcción de sus reglamentos interno, pero que serían prematuro hablar en convergencia, porque lo más probable, en este escenario, es que los países del bloque pasen a coexistir y crear sistemas híbridos de gobernanza.*

**Palabras clave:** *Mercosur, integración regional, regional, OCDE, gobernanza corporativa, convergencia.*

## 1 Introdução

As boas práticas de governança corporativa são reconhecidas em todo o mundo como ferramentais indispensáveis para que se construa um ambiente de negócios seguro e confiável, tanto para investidores quanto para as demais partes interessadas.

A aplicação das boas práticas de governança encontra especial propósito nos países em desenvolvimento, em que há menor proteção jurídica e onde os mercados financeiros são menos desenvolvidos. Nesse sentido, aprofundar o estudo da aplicação das boas práticas de governança corporativa nos países do Mercosul (Mercado Comum do Sul) é de absoluta relevância.

O Mercosul é um bloco econômico, fruto de um processo histórico de integração regional na América Latina, em resposta à globalização, à integração cada vez maior do mercado mundial e à diminuição da importância das fronteiras e soberanias nacionais. Nesse contexto, os Estados buscam cada vez mais a harmonização de suas normas e políticas nacionais em detrimento das suas autonomias, em direção a uma governança global. Será que essa busca por harmonização levará à convergência desses países para um modelo único de governança corporativa?

A análise da evolução normativa e de códigos privados de governança corporativa nos países do Mercosul indica uma tendência pela adoção dos Princípios de Governança Corporativa da OCDE (Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) em suas construções. Tais princípios foram elaborados a partir da experiência acumulada nos Estados-membros da OCDE e países terceiros e, embora de adesão voluntária, indicam o caminho para se conseguir um ambiente de confiança institucional.

Assim, o presente trabalho – que é uma pesquisa de natureza hipotético-dedutiva qualitativa de caráter exploratório, realizada a partir de pesquisa bibliográfica e documental – pretende responder à seguinte pergunta de pesquisa: os países do Mercosul estão convergindo para a adoção de boas práticas de governança corporativa baseadas nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE? Para responder à pergunta, inicialmente abordam-se os aspectos da convergência de governança corporativa sob a ótica de Toru Yoshikawa e Abdul Rasheed que, no estudo analisado, fazem um apanhado de diversas pesquisas empíricas já realizadas sobre o tema. Em seguida, é feita uma análise da adoção das práticas de governança corporativa em cada um dos países do Mercosul. A partir daí, passa-se para uma verificação da influência dos Princípios de Governança Corporativa da OCDE nas normas e códigos internos dos países do Mercosul, bem como do contexto histórico das tentativas de harmonização do Direito Internacional Privado pelos países da América Latina. Ao final, busca-se a inter-relação entre os temas abordados e a resposta à pergunta inicialmente formulada.

## 2 Convergência de governança corporativa sob a ótica de Yoshikawa e Rasheed

O termo convergência no contexto de governança corporativa é definido por Yoshikawa e Rasheed (2009, p. 390) como “[...] *to increasing isomorphism in the governance practices of public corporations from different countries*”<sup>1</sup>. Mas os próprios autores admitem a necessidade de definições mais claras, considerando que o isomorfismo completo é improvável, ainda que entre empresas dentro de um mesmo país (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 390).

Os referidos autores citam pontos de vista de outros pesquisadores sobre o tema, tal qual a distinção entre convergência na forma e convergência na função. A primeira diz respeito ao aumento da semelhança entre o arcabouço jurídico e instituições. Já a convergência na função indica que, ainda que os países tenham diferentes regras e instituições, estas são capazes de desempenhar a mesma função (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 390).

Outra distinção presente na literatura é a chamada convergência de *jure* e convergência de *facto*. A primeira se dá quando dois países adotam leis de governança corporativa semelhantes, mas quando as práticas são realmente implementadas, aí há convergência de *facto* (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 390).

Por fim, os autores mencionam a chamada convergência contratual, que ocorre quando há barreiras políticas que limitam ou impedem a mudança institucional formal. Na impossibilidade de mudança das leis, os contratos despontam como alternativa viável (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 390), a exemplo do que ocorre com os contratos de adesão aos níveis diferenciados de governança corporativa da B3. Bortolon e Leal (2010, p. 24) lembram que “A primeira tentativa da bolsa ao final dos anos 1990 foi a de tentar propor alterações nas leis, o que se mostrou difícil, para depois optarem pelo arranjo de contratação privada que levou ao surgimento do Novo Mercado”.

Assim, para que uma discussão sobre convergência seja completa, é necessário que seja possível especificar em que direção as entidades de um determinado grupo estão convergindo, se para práticas de governança de uma delas, se para um ponto médio entre elas, ou se para um ideal normativo diferente de suas posições atuais (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 390).

Yoshikawa e Rasheed (2009, p. 391) apontam a existência de forças que empurram os países e as empresas para a convergência nas práticas de governança (“*Drivers of Convergence*”) e forças que impedem essa convergência (“*Impediments of Convergence*”). A interação entre essas duas forças é que determina em que velocidade e em que grau a convergência ocorre, tanto no nível do país quanto no nível da empresa.

Bortolon e Leal (2010, p. 25) trazem à luz o seguinte questionamento: “Haveria um sistema ótimo para o qual todos deveriam caminhar?”. E respondem lembrando o trecho do preâmbulo da revisão de 2004 dos Princípios de Governança Corporativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que menciona:

Não existe um modelo único de bom governo das sociedades. No entanto, o trabalho levado a cabo em Estados-membros da OCDE e em países terceiros, bem como no seio da organização, permitiu identificar alguns elementos comuns subjacentes a um bom governo das sociedades. Os princípios baseiam-se nesses elementos comuns e são formulados de maneira a abranger os diferentes modelos já existentes.

Yoshikawa e Rasheed (2009, p. 391) contrapõem a ideia de que “a globalização acelera a competição sobre as ‘melhores práticas’, e as empresas que estão mais expostas aos mercados globais são compelidas a adotar o modelo anglo-americano, visto que é visto como um fato padrão global”. Para os autores, assim como estudado na teoria institucional, a governança corporativa pode se tornar isomórfica ao longo do tempo como resultado de três tipos de pressões – mimética (ex. as empresas de um país começam a seguir o que consideram serem as melhores práticas de governança de outro país), normativa (ex. harmonização internacional de padrões de divulgação e contabilidade) e coercitiva (ex. a necessidade de uma empresa cumprir requisitos regulatórios para acessar o mercado de capitais de outro país).

Os autores destacam a integração dos mercados financeiros e de bens, a difusão de códigos de governança e a harmonização das normas contábeis, como os principais direcionadores para convergência (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 391).

Empresas que pretendem listar suas ações em múltiplas bolsas ao redor do mundo, em especial na norte-americana e inglesa, precisam superar custos de entrada decorrentes da necessidade de adaptação à regulação

---

<sup>1</sup> O aumento do isomorfismo nas práticas de governança de empresas públicas de diferentes países.

e *compliance*, e mesmo assim o fazem, o que indica que as vantagens superam os custos (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 391-392).

O crescimento substancial do investimento estrangeiro em várias regiões do mundo também é um fator de convergência, já que na tentativa de atrair e reter capital, as empresas buscam corresponder às suas expectativas de boa governança corporativa (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 392).

Há discussões em torno da questão de a integração do mercado de produtos poderem ter um efeito sobre a governança semelhante à integração do mercado financeiro. Nesse contexto, a governança corporativa é vista como uma tecnologia ou uma inovação que, em alguns anos, será vista como diferencial competitivo. Países e empresas que seguem sistemas de governança abaixo do ideal não serão tão eficientes e terão que adotar o sistema de governança mais eficiente. O resultado disso é convergência. Nesse mesmo sentido, os países precisarão ter regulamentações atraentes, incluindo aquelas sobre governança corporativa, para atrair empresas (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 392).

A difusão de códigos de boa governança e harmonização das práticas contábeis são, por sua vez, significativos direcionadores da convergência, em especial nos “países com fraca proteção aos acionistas, alta liberalização governamental e uma forte presença de investidores institucionais estrangeiros” (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 392). Isso porque “as pressões de legitimação (quando um país tem direitos fracos de proteção aos acionistas) e as necessidades de eficiência devido às pressões do mercado impulsionam a difusão dos códigos” (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 392). Os códigos são voluntários e expressam um compromisso por aqueles que os adotam. A possibilidade de adaptação facilita a transferência de conjuntos similares de melhores práticas entre os países e tornam-se boas fontes de pressão institucional para convergência. Já a harmonização das normas contábeis pode facilitar o processo de convergência pela obrigatoriedade de requisitos uniformes de divulgação (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 392-393).

Quanto aos obstáculos à convergência, os autores identificam sete forças contrárias (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 393-395):

a) Dependência da própria história (*path dependence*): o sistema de governança de um país é o resultado de uma série de eventos históricos e políticas que deles decorrem e, por consequência, os países apresentam diferentes sistemas de governança.

b) Complementaridades: as práticas de governança que prevalecem em um país resultam de um sistema de instituições complementares, leis e práticas interdependentes que, quando se encaixam bem, a tentativa de melhorar um elemento pode afetar a eficiência de todo o sistema.

c) Múltiplos ótimos: as complementaridades podem levar à ocorrência de múltiplos pontos ótimos, em termos das estruturas de governança, de modo que, ainda que os países adotem conjuntos diferentes de práticas, elas acabam levando a modelos equivalentes entre si de governança. Uma vez alcançado esse modelo, porém, há resistência a mudanças, já que levam a custos de transação e resistências de diversas partes.

d) Busca de renda por grupos de interesse: estruturas de governança comprovadamente ineficientes podem persistir por causa da presença de grupos que resistem à mudança, para preservar seus benefícios privados de controle em detrimento de vários atores.

e) Diferenças nos regimes de direitos de propriedade: há muitas formas diferentes de definição dos direitos de propriedade aplicados em diferentes países. Os governos têm um papel fundamental na alocação de direitos de controle e na aplicação legal de tais direitos e, ainda que haja forças de convergência, como integração dos mercados de produto, financeiro e de trabalho, nenhuma equivale às forças que atuam nos mercados políticos de cada país para a criação de regras semelhantes com relação aos direitos de propriedade. Os direitos de propriedade são a principal fonte de diversidade entre os sistemas de governança nacional.

f) Nacionalismo econômico e diferenças nas normas sociais: embora predomine o discurso de que a globalização é uma força imparável, há uma escola de pensamento que vê a globalização e a integração econômica como uma ameaça. Os investidores estrangeiros costumam exigir reformas de governança corporativa, o que pode resultar em uma reação contra tais investidores, tornando o controle mais difícil para os de fora. A presença de normas sociais e comerciais é um obstáculo também, pois os objetivos das organizações empresariais diferem de um país para outro. Na medida em que há divergência nos objetivos socialmente aceitos das empresas entre os países, é possível que a estrutura ideal de governança também seja diferente entre eles.

g) A falta de consenso sobre uma organização ideal: as práticas consideradas ideais ou que contribuem para o desempenho ou legitimidade, são difundidas entre os países. A explicação para a falta de uma forte convergência na governança pode ser a falta de consenso sobre o que constitui o melhor sistema de governança, já que cada modelo tem pontos fortes e fracos. Assim, é compreensível que as empresas e países não tenham pressa em adotar práticas que são vistas como estranhas, de qualidade não comprovada e duvidosa.

A partir do levantamento de diversos estudos empíricos sobre convergência nas práticas de governança, os autores fazem um balanço das evidências acumuladas na última década, identificam quais conclusões generalizáveis podem ser tiradas delas, quais questões não resolvidas e sugerem uma agenda para pesquisas futuras. Os estudos se dividem em comparações institucionais com o país como unidade de análise, e com as empresas como unidade de análise (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 395).

Yoshikawa e Rasheed (2009, p. 400) extraem três grandes conclusões dos estudos empíricos no nível institucional: (i) embora se aponte a convergência como desejável e inevitável, há apenas evidências limitadas para indicar que essa convergência esteja realmente acontecendo; (ii) mesmo nos casos em que há convergência ostensiva, muito dela é apenas na forma, e não na substância; (iii) a convergência de governança é dependente de contexto, e compreendê-lo pode fornecer mais *insights* do que a simples busca empírica por evidências de convergência.

Os autores apontam, ainda, que uma das limitações dos estudos em nível institucional é a grande atenção dada ao exame dos efeitos dos fatores macro ou de país, deixando de lado os processos que moldam o conteúdo dos códigos ou leis. Isso porque as normas não são simplesmente impostas pelo Estado ou órgãos reguladores, mas geralmente resultam de interações complexas e barganhas entre os principais atores. Assim, se faz necessário examinar o impacto das instituições e motivações e interações dos principais atores, para entender como e por que os novos códigos ou leis são adotados (Yoshikawa; Rasheed, 2009, p. 400).

A seguir, passaremos a examinar a semelhança e a convergência das práticas de governança corporativa entre os países do Mercosul.

### 3 Práticas de governança corporativa nos países do Mercosul

A implementação de um marco regulatório, que ofereça respostas à necessidade de incorporar as práticas internacionais de governança corporativa, tem sido tema de interesse e compromisso de diferentes países, a fim de que suas empresas se fortaleçam, haja estabilidade nos mercados financeiros e atração de investimentos, sempre em prol do crescimento econômico (LÓPEZ. RUIZ, 2015, p.3).

Por volta da década de 1990, os países centrais começaram a implementar as práticas de governança corporativa, como resposta aos choques ocorridos nos mercados financeiros em razão das crises ocorridas nos países asiáticos e na Rússia e outros casos de fraude, falta de transparência e má governança corporativa nos Estados Unidos e na Europa (CORZO, 2016, p. 52).

Em 1999, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou os *Princípios da OCDE para a governança de empresas*, como um resultado do trabalho conjunto dos países membros com vários comitês desta organização e levando em conta dados e recomendações do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, setor empresarial, investidores, sindicatos e outras partes interessadas (CORZO, 2016, p. 52).

Tais princípios são sugestões, de adoção voluntária, que indicam o caminho pelo qual as empresas e as regulamentações governamentais dos países precisam trilhar para a obtenção de um aumento na confiança dos investidores, por meio da promoção da transparência e proteção aos acionistas, considerando questões éticas e ambientais (CORZO, 2016, p. 53).

Dois revisões dos Princípios foram apresentadas pela OCDE, uma em 2004 e outra em 2015. Em 2004, foi adicionado um novo princípio que consiste em “Assegurar as bases de um quadro regulatório eficaz para a governança corporativa”. Além disso, os Princípios têm sido levados em consideração não só pelos países membros, como também pelos não membros na adequação de seus quadros institucionais e legais, além de mercados financeiros e empresas que querem melhorar sua competitividade e lucratividade (CORZO, 2016, p. 53).

Atualmente, os Princípios de Governança Corporativa da OCDE se resumem em seis temas, quais sejam: (i) assegurar a base para um enquadramento efetivo do governo das sociedades; (ii) proteção aos direitos e tratamento equitativo dos acionistas; (iii) direitos dos acionistas e incentivo ao bom funcionamento do mercado de ações; (iv) o papel dos grupos de interesse social no governo das empresas e o reconhecimento dos direitos das partes interessadas (*stakeholders*); (v) a transparência na comunicação e informação; e (vi) orientação estratégica da

sociedade, controle eficaz da equipe de gestão pelo conselho, e responsabilização do conselho de administração perante a empresa e seus acionistas (OCDE, 2016, p. 12).

Outro marco importante no cenário internacional, foi a aprovação da Lei Sarbanes Oxley (SOX), em 2002 nos Estados Unidos, como resposta aos escândalos financeiros de empresas como Enron, Tyco International, WorldCom e Peregrine Systems, dentre outras. A partir da referida lei, novos requisitos passaram a ser exigidos para as informações prestadas pelas empresas listadas na Security Exchange Commission (SEC) e funções e responsabilidades dos gestores (CEOs), diretores e do Comitê de Auditoria. Também, destaca o sistema de controle interno, a qualidade das auditorias e da informação contábil e financeira (CORZO, 2016, p. 53).

Estudos apontam que a governança corporativa é especialmente relevante para empresas localizadas em países com sistema judicial deficiente e baixa proteção dos acionistas. Nesses casos, as melhores práticas de governança são associadas a um melhor desempenho e melhor avaliação de mercado. Além disso, o nível de governança está ligado a fatores de diminuição de problemas relacionados à assimetria informacional e contratos imperfeitos (Klapper, Love; 2004).

Aí está a relevância em se aprofundar o estudo da aplicação das boas práticas de governança corporativa no Mercosul, considerando que envolve países em que a proteção jurídica é menor e em que os mercados financeiros são menos desenvolvidos. Exemplo disso é a Argentina, que possui uma das bolsas de valores menos desenvolvidas da América Latina. Na Bolsa de Valores de Buenos Aires (BCBA), constam somente 208 empresas emissoras ativas registradas, sendo que, historicamente, são os títulos públicos os que apresentam maior volume de negociação (CORZO, 2016, p. 51).

O Mercosul (Mercado Comum do Sul) foi fundado a partir do Tratado de Assunção, de 1991, e do Protocolo de Ouro Preto, de 1994, reunindo os países do Cone Sul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (REIS; REIS, 2004, p. 117-118).

O artigo 1 do Tratado de Assunção expõe os objetivos do bloco, dentre os quais está “o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

As crises econômicas, financeiras e políticas nos países que compõem o Mercosul, têm adiado os objetivos de longo prazo do bloco econômico (REIS; REIS, 2004, p. 118). No que diz respeito às boas práticas de governança corporativa, não há uma recomendação institucional e uniforme para a sua implementação pelos países do bloco. Assim, a sua implementação se dá de maneira bastante desigual e fragmentada.

### **3.1 Argentina**

Na Argentina, houve tentativas para a implementação de boas práticas de governança corporativa, como é o caso do Código de Boas Práticas para a Governança de Organizações da República Argentina, promovido em 2004 pelo Instituto Argentino de Governança de Organizações – IAGO, mas foi apenas em 2007 que a Comissão Nacional de Valores Mobiliários (CNV) aprovou a Resolução Geral nº 516, que passou a obrigar as sociedades em regime de oferta pública a reportarem sobre o cumprimento do Código de Governança das Sociedades (CGS) (CORZO, 2016, p. 53).

Posteriormente, a referida Resolução foi substituída pela Resolução nº 606/12, que continuou a exigir a apresentação do Código de Governança das Sociedades juntamente com as demonstrações financeiras das empresas, e uma autoavaliação da governança, informando se atende às recomendações propostas pela CNV e, em caso negativo, explicando as razões pelas quais não atende. A conformidade é voluntária, mas o dever de relatar não é. Em junho de 2019, a CNV editou a Resolução nº 797/19, que trouxe o CGS na ótica educacional (CORZO, 2016, p. 54).

Este regulamento contempla nove princípios, quais sejam: (i) tornar transparente a relação entre o emissor, o grupo econômico que dirige e/ou integra e suas partes relacionadas; (ii) lançar as bases para uma sólida administração e supervisão do emissor; (iii) endossar uma política eficaz de identificação, mensuração, administração e divulgação de riscos de negócios; (iv) proteger a integridade das informações financeiras com auditorias independentes; (v) respeitar os direitos dos acionistas; (vi) manter um vínculo direto e responsável com a comunidade; (vii) remunerar de forma justa e responsável; (viii) promover a ética nos negócios; (ix) aprofundar o escopo do Código (CORZO, 2016, p. 54). Ou seja, ela não está alheia às práticas da governança corporativa.

### 3.2 Brasil

No Brasil, um dos marcos importantes da governança corporativa foi a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em 27 de novembro de 1995, em São Paulo, e que, em 1999, publicou o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa. O Código foi revisado e ampliado em 2001, após a criação do chamado Novo Mercado da Bovespa, atual Brasil Bolsa Balcão (B3), em 2000 (RAMOS, 2016, p. 347). Atualmente, o Código está em sua 5ª edição (IBGC, 2015, p. 13)

O Novo Mercado, juntamente com o N2, N1 e Bovespa Mais, é um segmento de listagem com níveis diferenciados de governança corporativa. Há, ainda, os índices de sustentabilidade: Índice de Governança Corporativa (IGC), Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e Índice Carbono Eficiente (ICO2).

Conforme lembra Ramos (2016, p. 347-348), a adesão ao Novo Mercado é voluntária, mas há uma tendência de que as companhias abertas o façam, para atrair a confiança dos investidores. Os compromissos assumidos ao aderirem a essa listagem envolvem uma série de medidas de governança corporativa, além das já exigidas pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA), como:

- (i) a opção pela arbitragem para a resolução de conflitos de interesses entre acionistas; (ii) a existência de conselho de administração com no mínimo 5 (cinco) membros, sendo 20% dos conselheiros independentes e o mandato máximo de dois anos; (iii) a prestação de contas obediente a preceitos uniformes internacionais (accountability); (iv) a instituição de códigos de ética; (v) o capital ser composto exclusivamente por ações ordinárias com direito a voto; (vi) em caso de alienação de controle, direito dos minoritários de vender suas ações pelo mesmo preço das ações do controlador (tagalong de 100%); (vii) em caso de saída do novo mercado, dever de fazer oferta pública para recomprar as ações de todos os acionistas no mínimo pelo valor econômico delas; (viii) compromisso da companhia de manter no mínimo 25% das ações em circulação (freefloat).

Outro marco importante foi a reforma da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), levada a efeito pela Lei 10.303/01, que delegou mais poderes aos acionistas minoritários e introduziu alguns dos princípios de governança corporativa, tais como a transparência, a prestação de contas e a equidade de tratamento de acionistas. Note-se, ainda, a atribuição de responsabilidade social às empresas, conforme aponta Freitas (2020, p. 10):

Digna de menção é a Lei 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações, a qual, no artigo 154, explicitamente faz referência ao dever do administrador de exercer todas as suas obrigações legais e estatutárias, com o objetivo de alcançar os fins e interesses da companhia, “satisfeitas às exigências do bem público e da função social da empresa”. O administrador a que a lei se refere é o acionista controlador, cujos deveres estão descritos no artigo 116 do referido diploma legal.

Pode-se citar, ainda, a Cartilha de Recomendações sobre Governança Corporativa da CVM – Comissão de Valores Mobiliários –, que visa incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro por meio da divulgação de práticas de boa governança, bem como a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que incorpora diversos princípios de governança corporativa à administração pública.

### 3.3 Paraguai

No Paraguai não há regra especialmente voltada à governança corporativa. Ainda assim, diversos artigos da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, como o n.º 1284/1998, estipulam condições de governança para as entidades emissoras, além do que está previsto no Código Civil do Paraguai quanto às sociedades, seus órgãos de administração, administração e fiscalização. O órgão de fiscalização das sociedades com ações em bolsa é a Comissão Nacional de Valores Mobiliários (CNV). Ainda, as instituições financeiras listadas em bolsa estão sob a supervisão da Superintendência de Bancos no que diz respeito ao cumprimento de padrões de governança corporativa estabelecidos para esse tipo de entidade (IIMV, 2015, p. 147).

Não há no país a obrigação de os emissores publicarem sua distribuição acionária ou mudança de titularidade com uma periodicidade definida; no entanto os emissores devem divulgar essas informações, como informações públicas, à Comissão de Valores Mobiliários e à Bolsa de Valores, nos prazos determinados para o efeito. Nesse sentido, as demonstrações financeiras das empresas listadas na BVPASA (Bolsa de Valores e Produtos de Assunção) passam pela auditoria de profissionais autorizados pela CNV (IIMV, 2015, p. 312).

Ainda, não há no Paraguai um processo formal de adoção e/ou convergência a normas internacionais. Estão sendo realizadas atividades de conhecimento e orientação a este respeito com empresas locais, no entanto nada em questões regulatórias. A viabilidade de preparação de informação harmonizada internacionalmente só foi estabelecida para quem dela necessite, para as sociedades cotadas em bolsa ou que queiram fazê-lo de forma voluntária (LÓPEZ; RUIZ, 2015, p. 14). Isso, em parte, confirma a necessidade do próprio bloco, Mercosul, no auxílio de diminuição de assimetrias.

### 3.4 Uruguai

No Uruguai, as empresas que atuam no Mercado de Valores Mobiliários precisam cumprir normas de governança corporativa e são fiscalizadas pelo Banco Central do Uruguai (BCU), que tem poderes de fiscalização e controle com poder sancionador (IIMV, 2015, p. 149).

O art. 34 da Circular nº 1987/2008 do BCU dispõe que:

*Las instituciones de intermediación financiera deberán implementar un gobierno corporativo que cumpla con las definiciones, principios y objetivos dispuestos en los artículos siguientes y con los que se deriven de los Estándares Mínimos de Gestión para Instituciones de Intermediación Financiera que establece la Superintendencia de Instituciones de Intermediación Financiera.*

As sanções do BCU são publicadas e variam de acordo com a gravidade da infração verificada, e podem ir de multa à suspensão ou cancelamento da autorização para operar no mercado (artigo 118 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, nº 18.627/2009, e 33 da Carta Orgânica do BCU, Lei nº 18.996). Além disso, as sanções podem recair sobre os membros do Conselho de Administração, membros e curadores da comissão tributária, do pessoal administrativo, ou da comissão de auditoria da entidade. Já a Auditoria Interna do país controla a constituição e modificações estatutárias das Sociedades por Ações e dos Registros Contábeis (IIMV, 2015, p. 149).

A Lei do Mercado de Valores Mobiliários e o Decreto 322/2011, que a regulamenta, estipulam a obrigação de os emissores de oferta pública de valores mobiliários constituírem uma comissão de auditoria e fiscalização, uma auditoria interna independente e, por estatuto, uma comissão executiva (IIMV, 2015, p. 325).

Ainda, o Código de Gobierno Corporativo, da Bolsa de Valores de Montevideo S.A. (BVM), inclui políticas e procedimentos que têm por objetivo criar um sistema em que a instituição seja dirigida, monitorada e controlada. O Código tem amparo na já citada Lei nº 18.627/2009, Decreto 322/011 e nas Circulares e Comunicações do BCU. Além disso, incorpora as disposições provenientes de normas internacionais: Princípios da OCDE, normas do Comitê da Basiléia e normas da IOSCO (Organização Internacional de Valores Mobiliários) (BVM, 2021, p. 2). Avanços importantes, para práticas da governança corporativa.

## 4 Convergência de governança corporativa do Mercosul para a OCDE

Conforme apontam López e Ruiz (2015, p. 16), tanto a Argentina quanto o Brasil tomaram os Princípios da OCDE e as diretrizes de Governança Corporativa da América Latina emitidas pela Corporação Andina de Fomento (CAF) como base para a construção e emissão de seus Códigos de Governança Corporativa e reformas jurídicas no mercado de ações.

Como vimos, na Argentina, as principais reformas jurídicas com foco no mercado de capitais foram promovidas pela Comissão Nacional de Valores Mobiliários, em especial a Lei das Sociedades Comerciais, que contém disposições sobre os direitos dos acionistas minoritários e o regulamento dos Conselhos de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas. Há, ainda, a Lei da Oferta Pública nº 17.811 sobre a necessidade de divulgação tempestiva de informações, financeiras e não financeiras, das empresas listadas na bolsa de valores. Já o Instituto de Governança Corporativa (IAGO) promoveu o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa da República Argentina, que impulsionou a aplicação e implementação de boas práticas de governança nas empresas do país em geral. E, por fim, a Circular 516, que, por meio do princípio de “cumprir ou explicar”, assegura o dever das empresas de informar nos relatórios anuais sobre suas práticas ou explicar de forma razoável quando não houver possibilidade de divulgação (LÓPEZ; RUIZ, 2015, p. 16).

No Brasil, há várias instituições responsáveis pelo fortalecimento das boas práticas de governança corporativa, especialmente do setor de emissão, como a Comissão de Valores Mobiliários, a B3 e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Isso para criar um ambiente de confiança para os investidores e, especialmente

com a proteção dos direitos dos acionistas minoritários e com a divulgação de informações transparentes ao mercado e, assim, aumentar os níveis de competitividade (LÓPEZ; RUIZ, 2015, p. 16).

O Uruguai também tomou os princípios da OCDE como base para a formulação de seu Código de Gobierno Corporativo, emitido pela Bolsa de Valores de Montevideo S.A. (BVM) que, expressamente, admite a incorporação de disposições provenientes dos Princípios da OCDE, das normas do Comitê da Basileia e das normas da IOSCO (BVM, 2021, p. 2).

O Paraguai é o único país do Mercosul que destoa desse cenário de incorporação dos Princípios de Governança Corporativa da OCDE aos seus regramentos internos, especialmente se levando em conta que as principais normas de governança corporativa do país, quais sejam, a Lei do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 1284/1998, e o Código Civil do Paraguai, Lei n.º 1183/85, são anteriores à primeira publicação dos Princípios pela OCDE.

Importante destacar que o Brasil é um parceiro da OCDE desde 2007 e, portanto, já anuiu com vários instrumentos, mas como ainda não se tornou um membro pleno, não tem direito a voto (OCDE, 2019).

Dentre os países do Mercosul, tanto a Argentina quanto o Brasil estão sendo considerados pelo Conselho da OCDE como membros em potencial. Ainda, em conjunto com Paraguai e Uruguai, são parte do Centro de Desenvolvimento da OCDE e do Grupo Diretor do Programa Regional da LAC (Latin America and the Caribbean) (OCDE, 2021).

Por tanto, como se pode observar, os Princípios da OCDE têm sido adotados de forma voluntária por países não membros, dada a sua reconhecida relevância em contribuir para o delineamento de um ambiente confiável para os investidores e, assim, melhorar sua competitividade e lucratividade (OCDE, 2004).

Assim, compreende-se que a influência da OCDE na adoção de boas práticas de governança corporativa pelos países supracitados não é por acaso.

Conforme destaca Amaral (2004, p. 93), “o processo de integração nas Américas tem origens históricas, filosóficas, políticas, sociais e econômicas”. As raízes comuns de todas as tentativas de agrupamento dos países americanos têm como marco o início do século XIX. Mas os princípios que norteiam a aproximação entre as antigas colônias têm assumido interessantes delineamentos ao longo do século XX e, mais especificamente, na atualidade (AMARAL, 2004, p. 93)

Os Estados Unidos têm influenciado a política econômica e comerciais nas Américas há bastante tempo, e determinando o desenvolvimento do direito internacional continental na linha de uma integração exclusivamente econômica entre os países (REIS; REIS, 2004, p. 98).

O Direito Internacional Privado na América Latina tem características próprias, já que, de um lado, sua natureza é escondida pela difusão das normas que acabam por se perder no ordenamento jurídico de cada um dos países; e, de outro lado, há, até certo ponto, tentativas de uma harmonização, respeitando-se o aspecto intergovernamental. Na procura por essa harmonização, destacam-se o Tratado de Lima, de 1877/8, o Tratado de Montevideu, de 1889 e 1939/40, e o Código de Bustamante, de 1928. (GOMES; WINTER, 2019, p. 248).

Havia uma discussão no Continente se seria feita a modernizar do Código de Bustamante ou se os países deliberariam sobre questões pontuais. O projeto de reforma do Código de Bustamante foi abandonado e uma série de convenções restritas a matérias específicas foram criadas, substituindo as correspondentes disposições do Código. Nesse contexto surgem as CIDIPs, (Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado), patrocinadas pela OEA (Organização dos Estados Americanos) (GOMES; WINTER, 2019, p. 248).

A OEA foi fundada em 1948, com sede em Washington (REIS; REIS, 2004, p. 105).

As diversas convenções da CIDIP foram largamente ratificadas pelos países da OEA, o que levou a um alto padrão de codificação do Direito Internacional Privado. Há uma variedade de temas tratados nas convenções, tais como títulos de créditos, cartas rogatórias, prova do direito estrangeiro, domicílio, adoção, menores, sentenças estrangeiras, alimentos, garantias mobiliárias, contratos, compra e venda, transportes, arbitragem e, também, normas programáticas e conceituais (como a CEDIP II, 7ª Convenção, ou a CEDIP III, 2ª Convenção) (GOMES; WINTER, 2019, p. 248).

A CIDIP-VI, celebrada na sede da OEA em Washington, em 2002, tem especial importância no contexto da governança corporativa, por adotar a Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias, que tem por objetivo regular garantias mobiliárias para garantir obrigações de qualquer natureza. Além disso, destaca-se a CIDIP-VII, de 2009, que adotou Regramento Modelo para o Registro em Virtude da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias (OEA, 2021).

As leis modelo são de grande importância para a harmonização do Direito Internacional Privado na América Latina, o que inclui o Mercosul, além de terem efeito imediato já que, por exemplo, possibilitaram que as empresas brasileiras e mexicanas tivessem ações em Wall Street.

Conforme destacam Yoshikawa e Rasheed (2009, p. 401), “é um tanto simplista ver a mudança na governança corporativa como uma mudança monolítica de um regime para outro, em que todas as organizações fazem a transição de um conjunto de práticas para outro”. Ao contrário disso, os movimentos e pressões por modificações na governança podem levar a práticas híbridas, isto é, que reúnam as práticas locais com novos modelos que, frequentemente, são importados de outros contextos institucionais. Ou seja, a mudança institucional acaba sendo muito complexa, já que as empresas e os Estados não abandonam os antigos modelos e simplesmente adotam novas práticas, principalmente se vêm de diferentes contextos institucionais (Yoshikawa, Rasheed, 2009, p. 401).

Exemplo disso é a União Europeia, em que o desenvolvimento de instituições regionais influencia todos os aspectos da atividade econômica naquele bloco. Nesse sentido, a existência de instituições regionais e globais indica que qualquer exame do ambiente institucional seria incompleto, a não ser que se desconsidere o papel dessas instituições supranacionais. As crescentes iniciativas de harmonização em nível regional, como o que ocorre na América Latina, fazem com que o Estado atue como intermediário entre as pressões externas regionais por mudança e as forças domésticas que resistem a essa mudança (Yoshikawa, Rasheed, 2009, p. 401).

Vale destacar, por fim, que não há aceitação unânime acerca das evidências ou mesmo possibilidades de uma convergência, ainda que a nível regional, como é o caso do Mercosul. Diversos pesquisadores já indicaram as dificuldades desse movimento, seja descartando sua possibilidade de ocorrência, seja apresentando como alternativa a ideia de que as instituições econômicas acabariam se adaptando a práticas estrangeiras. Assim, ao contrário de uma convergência, estaria havendo uma hibridização, uma adaptação das práticas internacionais aos ambientes locais (Yoshikawa, Rasheed, 2009, p. 401). Compreende-se que ainda há a necessidade de, pelo menos, uma maior sincronização, nesse contexto.

## 5 Considerações finais

O estudo realizado sugere que há uma tendência na adoção de boas práticas de governança corporativa pelos países do Mercosul, por meio da incorporação de recomendações de caráter internacional, como os Princípios da OCDE, na construção de seus regramentos internos.

Já se referindo à integração regional proposta para os países membros do Mercosul e das tentativas históricas de harmonização do Direito Internacional Privado entre as nações latino-americanas, o tema de governança corporativa está muito fragmentado e disperso nas regulamentações internas dos Estados. Não há uma recomendação única e uniforme do bloco para orientar a adoção de boas práticas de governança corporativa no âmbito interno dos países.

Os códigos de governança corporativa adotados pelo Brasil, Argentina e Uruguai podem implicar uma convergência apenas na forma e não na substância, já que, em se tratando de países de direito civil, a falta de coercitividade desses códigos leva a não conformidade por parte das empresas.

Em verdade, a partir dos dados levantados, e respondendo à pergunta formulada, seria prematuro falar em convergência dos países do Mercosul para a adoção de boas práticas de governança corporativa baseadas nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE.

Desse modo, embora haja um movimento global perceptível para a adoção de padrões internacionais de governança corporativa, as regras locais dos países analisados ainda persistem. Na legislação do Paraguai sequer houve revisão após a publicação dos Princípios da OCDE, e nos demais países do bloco foram feitas adaptações nos regulamentos principais já existentes.

Portanto, o mais provável, nesse cenário, é que os países do Mercosul passem a coexistir e criar sistemas híbridos, isto é, que as empresas tenham certa liberdade na escolha de seu sistema de governança, e que as instituições locais importem algumas práticas de outros contextos institucionais.

## Referências

AMARAL. Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do Comércio Internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

Bortolon, Patrícia; Leal, Ricardo Pereira Câmara. Governança corporativa e convergência. *In*: FONTES FILHO, Joaquim Rubens; LEAL, Ricardo Pereira Câmara (Org.). **Governança corporativa internacionalização e convergência**: os novos rumos das práticas de governança. São Paulo: Saint Paul Editora, 2010. p.23-31.

BRASIL. Decreto n.º 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 227, p. 26443/26448, 22 nov. 1991.

BRASIL. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 153, n.125, p.1., 01 jul. 2016.

BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6404&ano=1976&ato=a97UTUq50MnRVTa8d>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BOLSA DE VALORES DE MONTEVIDEO. **Código de Gobierno Corporativo**. Montevideo: BVM, 2021. Disponível em: <https://www.bvm.com.uy/repo/arch/cdigodegobiernocorporativof.abril2021.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CORZO, Lilia José. Prácticas de buen gobierno corporativo en empresas argentinas. **Escritos Contables y de Administración**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 49-74, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. O novo papel das empresas na proteção do meio ambiente. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo S, n. 1, p. 02-16, jul./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v0i1.51052>

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. Descolonialismo e o Direito Internacional Privado na América Latina: desvendando novos paradigmas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 240-251, 2019.

Instituto brasileiro de governança corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015.

Instituto Iberoamericano de Mercados de Valores (IIMV). **El Gobierno Corporativo en Iberoamérica**. ed. 4, segunda planta. Madrid: IIMV, 2015. Disponível em: <https://www.iimv.org/estudios/estudio-sobre-gobierno-corporativo-en-iberoamerica/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

KLAPPER, Leora F.; LOVE, Inessa. Corporate governance, investor protection, and performance in emerging markets. **Journal of Corporate Finance**, [s. l.], v.10, n.5, 703-728, nov.2004. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0929-1199\(03\)00046-4](https://doi.org/10.1016/S0929-1199(03)00046-4) López, David Esteban Cardona; RUIZ, Diana Marcela Ruiz. Gobierno corporativo aplicado, un observatorio latinoamericano de buenas prácticas. **Trabajos de Grado UDEA**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 1-47, 2015. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/tgcontaduria/article/view/26657>. Acesso em: 09 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. A OCDE e o Brasil: uma relação mutuamente benéfica. **OCDE**, Paris, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Os princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades**. Paris: Éditions OCDE, 2004. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE**. Paris: Éditions OCDE, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Supporting LAC countries in their reform efforts. **OCDE**, Paris, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Derecho Internacional. Documentos por Conferência. **OEA**, [Washington, 2021]. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho\\_internacional\\_privado\\_conferencias.asp](https://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_privado_conferencias.asp). Acesso em: 09 fev. 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. *E-book*. Disponível em: [https://direitounamablog.files.wordpress.com/2018/03/direito-empresarial-esquemático-2016\\_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf](https://direitounamablog.files.wordpress.com/2018/03/direito-empresarial-esquemático-2016_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf). Acesso em: 09 fev. 2022.

Reis, Henrique Marcello dos; Reis, Claudia Nunes Pascon dos. **Direito para administradores: Direito Internacional Público (Econômico, Comunitário e dos Direitos Humanos) e Direito Internacional Privado**. São Paulo: Cengage Learning, 2004. v. 2.

URUGUAI. **Circular nº 1987, de 03 de abril de 2008**. INSTITUCIONES DE INTERMEDIACIÓN FINANCIERA - Normativa sobre gobierno corporativo y sistema de gestión integral de riesgos. [Montevideo]: Banco Central del Uruguay, 2008. Disponível em: <https://www.bcu.gub.uy/Circulares/seggci1987.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

YOSHIKAWA, Toru; RASHEED, Abdul A. Convergence of corporate governance: Critical review and future directions. **Corporate Governance: an International Review**, [s. l.]. v.17, n.3, p.388-404, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8683.2009.00745.x>

#### Como citar:

WINTER, Luís Alexandre Carta; LECHAKOSKI, Ana Cláudia Pereira Silva. Convergência da governança corporativa nos países do MERCOSUL em direção aos princípios da OCDE. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.28, n.4, p. 1-12, out./dez. 2023.

---

#### Endereço para correspondência

Luís Alexandre Carta Winter  
E-mail: [lacwad@gmail.com](mailto:lacwad@gmail.com)

Ana Cláudia Pereira Silva Lechakoski  
E-mail: [ana.clau@msn.com](mailto:ana.clau@msn.com)



Recebido em: 03/05/2022  
Aceito em: 02/08/2023